



Memorando 4.642/2025



De: **Ricardo Martarello Torri** Setor: **OBR.ENG - Engenharia**

Despacho: **1- 4.642/2025**

Assunto: **PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO E CONTRARRAZÕES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.018.2025**

Itapema/SC, 27 de Junho de 2025

Bom dia.

Analizamos o recurso interposto pela empresa **Conquistar Serviços e Construção Ltda.**, bem como as contrarrrazões apresentadas pela **PLM Construções e Comércio Ltda.**, tendo como base os documentos constantes nos autos e os critérios técnicos estabelecidos no edital.

O recurso alega, em resumo, que a empresa PLM não teria apresentado composições de preços completas, omitindo itens e utilizando valores diferenciados para serviços supostamente iguais, além de não apresentar comprovação da exequibilidade dos valores ofertados, tampouco documentos que justifiquem o desconto aplicado.

Contudo, conforme análise técnica realizada por esta Secretaria, a manifestação da empresa PLM se mostra coerente e satisfatória, uma vez que:

1. As composições de preços apresentadas pelo Município no edital são referenciais e não vinculam de forma rígida a estrutura de formação de preços das licitantes, devendo estas demonstrar a viabilidade de sua proposta de forma técnica, o que foi atendido pela empresa PLM.
2. A ausência de determinados itens individualizados nas composições apresentadas não compromete a execução do objeto, desde que tais serviços estejam absorvidos em outros custos unitários, como justificado pela empresa nas contrarrrazões. Tal prática é aceitável e comum em contratos de engenharia, principalmente quando a empresa possui estrutura própria (usina, pedreira, frota), o que impacta diretamente nos custos.
3. A variação nos valores unitários entre serviços de mesma nomenclatura se justifica pela escala e produtividade distintas entre os tipos de tapa-buraco ofertados, conforme bem fundamentado pela empresa, sendo esse um critério técnico plausível, e não uma irregularidade.
4. Não se exige, como regra, a apresentação de contratos ou orçamentos referenciais para validar os preços apresentados, salvo quando restar dúvida quanto à viabilidade da proposta, o que não se verificou neste caso, pois a PLM apresentou declaração formal de capacidade técnica, estrutura própria instalada na região e experiência comprovada em contratos semelhantes, inclusive com o próprio Município.

Diante do exposto, concluímos que as alegações do recurso não comprometem a habilitação da empresa PLM Construções e Comércio Ltda., tampouco demonstram inconsistências técnicas que inviabilizem a execução do objeto contratual.

Recomendamos, portanto, o indeferimento do recurso interposto pela empresa Conquistar Serviços e Construção Ltda., mantendo-se a habilitação da empresa PLM e a regular tramitação do certame.

—
Att,

Ricardo M. Torri

Engenheiro Civil

